

## PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**  
Relator *ad hoc*: Senador **WALDEMAR MOKA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

O art. 1º da proposição autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a comprar de pequenos produtores dos municípios da área de atuação da Sudene até cem litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O art. 2º enumera parâmetros para as aquisições, a serem definidos em regulamento, tais como a quantidade mensal de leite a ser adquirida, a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição e o cronograma de aquisições. O parágrafo único desse artigo autoriza a inclusão nos leilões dos custos relativos ao preço da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

O art. 3º autoriza a doação do leite adquirido a municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Executivo federal.

O art. 4º reza que as doações serão repassadas aos municípios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), sendo custeada pela Conab a entrega das doações na sede dos municípios beneficiados.

O art. 5º atribui ao Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos a tarefa de definir, entre outros pontos, a quantidade de leite mensal a ser doada, as condições de transferência a cada município, a forma de entrega, o limite quantitativo por município e a forma de prestação de contas.

O art. 6º estabelece que as doações somente poderão ser efetivadas após a celebração de convênio entre o Poder Executivo federal e a Prefeitura correspondente.

O art. 7º, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina ao Poder Executivo estimar o montante do benefício resultante da lei decorrente deste projeto, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da futura lei.

O art. 8º, por fim, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto destaca que a seca prolongada e severa que o Nordeste enfrenta desde 2011 tem gerado um quadro desesperador, em que mais de mil municípios do semiárido nordestino e do Norte de Minas Gerais encontram-se em situação de emergência, castigando vinte milhões de nordestinos, dos quais oito milhões residentes na zona rural.

Acrescenta o autor que, dado esse cenário e a necessidade de programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos, é oportuna a apresentação da proposição, para autorizar a Conab a comprar o leite e doá-lo ao Pnae, aumentando o limite das aquisições para cem litros por dia, por produtor, pois o atual limite de treze litros por dia é insuficiente para gerar para o produtor uma renda de pelo menos um salário mínimo mensal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar e de políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Inicialmente, verifica-se que o projeto em análise padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, ao atribuir prerrogativas e obrigações diretamente a órgãos da estrutura da Administração, como a Conab e o Ciep, matéria que seria tratada de forma mais adequada por meio de decreto autônomo do Presidente da República, na forma do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, ou, no máximo, mediante o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de autoria do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, também da nossa Carta Magna.

No mérito, apesar da valorosa iniciativa, entendemos que a proposição pouco contribui para a melhoria da situação dos produtores de leite da área de abrangência da Sudene.

A autorização concedida à Conab para adquirir até cem litros de leite por dia de pequenos produtores é pouco efetiva do ponto de vista prático, pois o limite atual para aquisição de leite, no âmbito do PAA, que corresponde hoje a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semestre, é definido pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, não havendo, dessa forma impedimento legal para que o Executivo venha a aumentar esse valor por decreto, caso entenda tal medida conveniente e oportuna.

Apesar do aumento do limite para aquisições, o art. 2º do Projeto estabelece que a quantidade mensal de leite a ser adquirida será definida de acordo com o regulamento. Em resumo, apesar de a proposição estabelecer um novo limite para as aquisições, em substituição ao que dispõe o Decreto que regulamenta o assunto, na prática, a quantidade a ser adquirida continuará a ser determinada pelo Poder Executivo.

Além disso, a proposição não aponta quais os recursos orçamentários a serem utilizados para o aperfeiçoamento da ação governamental, não se vislumbrando, dessa forma, como o Poder Executivo dará efetividade ao novo limite para aquisições.

Acrescente-se que a eventual aprovação do PLS nº 256 de 2014 poderá trazer prejuízos à operacionalização do PAA-Leite, que beneficia municípios da área de atuação da Sudene, pois as compras, hoje realizadas de forma direta, com dispensa de licitação, passariam a exigir a realização de leilões, aumentando o custo operacional do Programa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 256 de 2014.

**Sala da Comissão**, 1º de outubro de 2015.

**Senadora ANA AMÉLIA, Presidente**

**Senador WALDEMAR MOKA, Relator *ad hoc***